



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E ENSINO - PROGRAD
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Guilherme César dos Santos Gomes

**O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO E O DEBATE SOBRE O DIREITO À
REPARAÇÃO ANTE A LETARGIA NA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Paulo Afonso-BA

2025



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E ENSINO - PROGRAD
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO E O DEBATE SOBRE O DIREITO À
REPARAÇÃO ANTE A LETARGIA NA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Disciplina Monografia III: Profº Dr. Marcelo Politano.

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Muniz

Paulo Afonso-BA
2025

GUILHERME CÉZAR DOS SANTOS GOMES

**O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO DIANTE DA LETARGIA NA ANÁLISE E
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Muniz

BANCA EXAMINADORA

Janaína Muniz da Silva
Doutora

Jean Roubert Felix Netto
Mestre

Ivonete Etelvina do Nascimento Santos
Especialista

“É justo que muito custe, o que muito vale”.

Santa Tereza D'Ávila

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar a incidência do dano moral diante da mora na análise e concessão dos benefícios previdenciários. Assim, para melhor compreensão da temática, toma como norte a análise do contexto histórico no qual surgiram os primeiros sistemas de assistência aos necessitados, bem como analisa a evolução da legislação existente no Brasil desde os primórdios, até a definição da “tríade” que constitui o Sistema de Seguridade Social em nosso país: saúde, assistência social e previdência, discutindo a finalidade do Sistema e a importância do cumprimento de suas funções. Para tanto, o estudo toma por base as reflexões da Doutrina e do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e Regionais Federais sobre a matéria, e reforçando o caráter alimentar dos benefícios previdenciário, discute o papel do Estado na efetivação dos direitos dos segurados e a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados aos beneficiários filiados à previdência social quando da demora na resolução das suas demandas administrativas e o atraso na concessão dos benefícios dos quais dependem, os segurados, para garantirem o mínimo para uma existência digna.

Palavras Chaves: Dano Moral Previdenciário; Seguridade Social, Instituto Nacional do Seguro Social; Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the incidence of moral damage due to delays in the analysis and granting of social security benefits. Thus, for a better understanding of the topic, it takes as its guide the analysis of the historical context in which the first assistance systems for those in need emerged, as well as analyzing the evolution of existing legislation in Brazil since its beginnings, up to the definition of the “triad” that constitutes the Social Security System in our country: health, social assistance and social security, discussing the purpose of the System and the importance of fulfilling its functions. To this end, the study is based on the reflections of the Doctrine and the jurisprudential understanding of the Federal Superior and Regional Courts on the matter, and reinforcing the nutritional nature of social security benefits, it discusses the role of the State in implementing the rights of the insured and its responsibility for repairing the damage caused to beneficiaries affiliated with social security when there is a delay in resolving their administrative demands and the delay in granting the benefits on which the insured depend, to guarantee the minimum for a dignified existence.

KEYWORDS: Social Security Moral Damage; Social Security, National Social Security Institute; State Civil Liability.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Boletim informativo da previdência.	31
Figura 2: Maiores litigantes do Brasil.	39
Figura 3: Novos casos nos últimos 12 meses.	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPs	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL	13
2.1 Os marcos regulatórios e a evolução legislativa previdenciário do Brasil ao longo dos anos.	14
3 DA SEGURIDADE SOCIAL	16
3.1 Dos princípios da seguridade social.	19
3.1.1 Princípio da solidariedade.	19
3.1.2 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.	19
3.1.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.	20
3.1.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.	21
3.1.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.	21
3.1.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio.	23
4 A PREVIDÊNCIA COMO UM DIREITO SOCIAL	24
4.1 Do caráter alimentar dos benefícios	26
4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.	29
5 O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INCLUSÃO	31
6 DO DANO MORAL	35
7 DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO	38
8 A REPARAÇÃO CIVIL COMO MEDIDA PUNITIVO-PEDAGOGICA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO	42
8.1 O valor da reparação do dano moral.	45
8.2 A reserva do possível nas relações previdenciárias.	47
9 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A MATÉRIA	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca discutir o dano moral previdenciário. Esse debate é fundamental ante a demora e aos reiterados erros do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise e concessão dos benefícios requeridos por intermédio da Autarquia previdenciária, bem como diante da ausência de consequências punitivas nos casos dos atos ilícitos praticados pelos servidores que exercem suas funções em nome do Estado, seja na forma comissiva ou na forma omissiva.

Será, portanto, objetivo principal deste estudo analisar a possibilidade de aplicação de dano moral previdenciário em favor do segurado devido a morosidade na análise e concessão dos benefícios previdenciários, bem como pelo descumprimento do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e dos comandos extraídos da decisão que julga o Recurso Extraordinário nº 1171152, ofertados pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Os objetivos específicos para auxiliar nessa análise são: examinar a aplicação do princípio da reserva do possível no âmbito previdenciário; analisar o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais federais e superiores acerca da possibilidade de aplicação de dano moral previdenciário; entender como a mora do INSS interfere na garantia oferecida constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana e as suas consequências reflexas.

A metodologia utilizada neste trabalho, baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica, pois para compreender o tema em questão, foi necessário um levantamento doutrinário para permitir uma compreensão dos termos em debate e viabilizar que a temática fosse analisada sob a ótica dos princípios que regem as relações previdenciárias. E documental, porque a análise dos dispositivos legais e dos julgados dos Tribunais exerceu papel fundamental na compreensão do posicionamento da jurisprudência acerca do tema, e orientação para o enfrentamento de um debate que se impõe como inevitável ante as estatísticas.

Neste sentido, o que pretende discutir, em linhas gerais, é a possibilidade de aplicação da indenização por dano moral nas relações previdenciárias, e a devida responsabilização do INSS pela mora ou erro administrativo como uma

forma de coibir os atos ilícitos reiteradamente praticados contra os beneficiários, sem retaliação.

Dessa forma, serão analisadas as falhas cometidas durante o processo da atividade administrativa para a concessão dos benefícios previdenciários, que geram para os segurados a necessidade de obter reparação pelos danos extrapatrimoniais (morais) sofridos em decorrência da responsabilidade civil do Estado.

Também será discutirá a importância da imposição do dever de reparar o dano causado à vítima como forma de coibir práticas lesivas do serviço público previdenciário, buscando, por fim analisar formas de coibir a reiteração desses danos, especialmente a possibilidade de imposição, ao ente Público, do dever de reparar os prejuízos sofridos pelos segurados e seus dependentes na esteira desses processos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Antes de falar sobre a Seguridade Social, conhecer sua origem, seus antecedentes históricos e suas lutas, mostrou-se fundamental. Especialmente considerando que tal saber pavimentaria o caminho para um melhor entendimento dos argumentos em torno da aplicação do dano moral nas relações previdenciárias.

Nesse sentido, resgatamos aquilo que nos diz Pinto Martins (2018, p. 35) quando afirma que “ao examinar o Direito da Seguridade Social, há a necessidade de lembrar de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo, entendendo novos conceitos e instituições que foram surgindo com o passar dos lustros”. Entendimento do qual se depreende a importância do conhecimento das origens para melhor entender a realidade do nosso sistema de proteção social.

Vemos que os registros sobre a evolução da Seguridade Social dão conta que o Sistema em questão foi criado, a priori, com o objetivo de alcançar um Estado que garantisse assistência ao corpo social. Nesta toada, embora ainda não fosse chamada de Seguridade Social, a proteção aos necessitados começou a tomar forma com o surgimento da Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*), de 1601, na Inglaterra, na qual a ajuda aos necessitados era principalmente provida pela família ou pela comunidade, sendo uma forma de assistência ainda predominantemente privada.

Posteriormente, após a promulgação da “Lei dos Pobres”, emergiu a fase da assistência pública, financiada por contribuições obrigatórias com propósitos sociais. A responsabilidade pela assistência social era assumida pela Igreja, voltada para crianças, idosos, inválidos e desempregados.

Na segunda fase da evolução das demandas históricas, surge a necessidade premente do Seguro Social. Na Alemanha, segundo Ivan Kertzman (2014), em 1883, o Chanceler alemão Otto Von Bismarck estabeleceu o primeiro Sistema de Seguro Social, que foi o precursor da Previdência Social.

Esse sistema teve origem devido à pressão popular resultante das precárias condições de trabalho durante a Revolução Industrial. Compreendia benefícios como seguro-doença, seguro de acidentes de trabalho, seguro de

invalidez e proteção à velhice, financiado por contribuições dos empregados e empregadores.

No ano de 1917, surge a primeira Constituição a incluir um rol de direitos sociais, a exemplo do seguro social (a Constituição do México) a qual estabelecia, por exemplo, que a classe empresária seria encarregada de pagar uma indenização correspondente aos danos sofridos pelos trabalhadores caso ocorresse algum tipo moléstia ou acidente em decorrência do trabalho exercido por eles.

A Constituição mexicana foi significativa, e um marco histórico, para uma nova fase da proteção social, a qual estava surgindo na época, chamada de constitucionalismo social, que iniciou em meados do Século XX, quando vários países, também inspirados na Constituição mexicana, começaram a elaborar suas respectivas Constituições que tratavam de diversos Direitos Sociais e, até mesmo previdenciários. A exemplo da Soviética, em 1918, e em 1919, a Constituição de Weimar. Também, em 1919, é que surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de dar maior visibilidade às questões de Previdência Social.

Ademais, somente em 1941, o economista inglês William Henry Beveridge introduziu um plano de proteção social abrangente de caráter universal, conhecido como o conceito "do berço ao túmulo". Para ele deveria ser proposto que todos os trabalhadores em atividade deveriam pagar uma contribuição semanal ao Estado, e a partir dessa contribuição seria criado e mantido o fundo pecuniário a ser usado como subsídio para doentes, desempregados, reformados e viúvas. Registrado que o custeio do plano *Beveridge* é de forma tripartite com contribuições do Estado, trabalhadores e empregadores, e não se restringia apenas aos trabalhadores, mas abrangia toda a sociedade.

2.1 Os marcos regulatórios e a evolução legislativa previdenciário do Brasil ao longo dos anos.

Sabe-se que aquilo que hoje é conhecido como Sistema Previdenciário brasileiro, é fruto de um projeto que passou por muitas transformações desde a sua concepção, sendo resultado de vasta luta política, principalmente no período da redemocratização do país.

Registre-se que em 1543, foi estabelecida aqui a primeira Santa Casa (Instituição de Assistência Social); que em 1824, a Constituição passou a prever os socorros públicos como uma ação de natureza assistencial (art. 179, XXXI); e que, posteriormente, em 1835, surgiu a MONGERAL (Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado), um sistema de previdência privada baseado em mutualismo.

Mais adiante, a Constituição de 1891 incluiu a previsão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço para os servidores, o que abriu caminho para que em 1919 fosse promulgada a primeira Lei de Acidentes do Trabalho, também abordando os seguros privados.

A doutrina majoritária reconhece que quando foi promulgada a Lei Eloy Chaves - Decreto Legislativo 4.682, de 1923 – esta foi considerada o marco legal que iniciou o sistema previdenciário brasileiro (naquela época apenas para os trabalhadores do setor privado), juntamente com a criação das caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores do ramo ferroviário.

Nisso tem-se o surgimento da Previdência Social no Brasil (Seguro Social), a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) nas ferrovias, organizadas por empresas, e sua extensão, em 1926 (por força da Lei nº 5.109) aos trabalhadores portuários e marítimos, bem como, em 1928, por força da Lei nº 5.485, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Salienta-se que no ano de 1930, a Previdência Social tomou destaque dos trabalhadores e do Estado. A partir desse marco constitucional, iniciou-se uma nova era com alguns avanços da área da previdência, com o agrupamento das caixas de aposentadoria em grandes Institutos de Aposentadoria e Pensões, os quais abrangiam quase todos os trabalhadores urbanos e trabalhadores por conta própria bem como era estendido aos seus dependentes.

Em verdade, foi no governo de Getúlio Vargas, em 1933, que se iniciaram as ações estatais com a estatização do Sistema Previdenciário. Nesse contexto, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), os quais passaram a ser organizados não mais por empresa, mas sim por categoria profissional, abrangendo grupos como os marítimos, bancários, industriários, entre outros.

A posteriori, em 1934, a Constituição passou a prever a tríplice forma de custeio (governo, empresa e trabalhador), porém, somente em 1937, essa disposição passou a ser referida como "Seguro Social". Por outro lado, a Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que unificou a legislação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), foi promulgada em 1960.

O Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, foi criado em 21 de novembro de 1966 pelo Decreto-Lei nº 72, com a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Desse modo, pela primeira vez, o país teve um único órgão que centralizava todas as ações de previdência no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Por fim, o Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Por todas essas mudanças, hoje a previdência brasileira é constituída por três regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (que abrange os trabalhadores do setor privado cujos benefícios são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - com base no art. 201 da Constituição Federal de 1988); o regime dos servidores titulares de cargos efetivos cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988.¹ (Ambos são regimes públicos e de filiação compulsória); e o regime privado, que diferente dos anteriores, tem a sua adesão facultativa, deixando o trabalhador livre para aderir caso assim queira, com a possibilidade de complementar a sua previdência, pensando em uma remuneração maior quando chegar a hora de solicitar a aposentadoria.

3 DA SEGURIDADE SOCIAL

O sistema de proteção social estabelecido pelos Estados soberanos tem como propósito assegurar aos indivíduos a mitigação de diversas contingências,

¹ Destaca-se que após a emenda 103/2019, ficou vedada a existência de mais de um regime próprio em cada unidade federada, ou seja, quem instituiu seu regime próprio até a data da referida emenda poderá manter e o ente que não criou está impossibilitado de o fazer.

tais como morte, velhice, invalidez, doença, desemprego, prisão, maternidade, entre outras. Além disso, tem como objetivo preservar o mínimo necessário para a subsistência e, conseqüentemente, garantir a dignidade humana.

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 58):

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Já a conceituação normativa está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. E a partir da leitura do texto constitucional, é possível inferir que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Posto isso, pode-se deduzir que a Seguridade Social na realidade brasileira possui três vertentes: o direito à saúde, à assistência social e à previdência social.

Abarcados por suas características determinadas em legislação própria e geridos da seguinte maneira, cada um *per si*: o direito à saúde será prestado a todos, sem que haja necessidade de contribuição para acesso à saúde. Nesse sentido, conforme Kertzman (2014, p. 28) “o acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não residam no país”

Em relação à assistência social, esta deverá ser prestada a quem dela necessitar, conforme se encaixe nos quesitos para os diversos programas sociais existentes.

Assim, a assistência social sendo conduzida pelo Ministério da Cidadania com previsão normativa na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), visa garantir meios de subsistência aos que não possuem condições de suprir suas necessidades básicas, nem tê-las providas por sua família, independentemente de contribuição, conforme previsto no artigo 203 e seus incisos da C.F:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Já a Previdência Social, que é o objeto de estudo, é prestada aos que contribuírem efetivamente com prestações mensais, para que futuramente possam ter acesso quando dela necessitar. Conforme Pinto Martins (2016, p. 413):

A Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

No tocante à previsão legal, está prevista no art. 1º da Lei de planos e benefícios da previdência social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, o Estado ao constitucionalizar alguns direitos sociais, dentre eles o direito à Seguridade Social, teve como consequência a responsabilidade de garantir meios efetivos e eficazes para que a população tenha acesso aos direitos positivados constitucionalmente.

Por fim, o parágrafo único do referido artigo estabelece que é competência do Poder Público promover a organização da Seguridade Social. Os demais incisos elencam os objetivos da Seguridade Social, quais sejam: a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor

dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; e a diversidade da base de financiamento. Identificam-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservando-se o caráter contributivo da previdência social e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Brasil, 1988)

3.1 Dos princípios da seguridade social.

A seguridade social observa princípios gerais que são aplicáveis a todos os demais ramos do Direito, tais como igualdade (art. 5º, *caput*), legalidade (art. 5º, II), proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), entre outros. Além disso, possui princípios específicos, denominados objetivos, que de acordo com o art. 194 da Constituição Federal de 1988 se subdividem em:

3.1.1 Princípio da solidariedade.

Uma das bases fundamentais da seguridade social no sistema brasileiro é o Princípio da Solidariedade, o qual princípio constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é a construção de uma sociedade solidária, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”

Esse princípio possui caráter de proteção coletiva ou socialização dos riscos, fundamentado por: A - O regime de Repartição Simples (em oposição à Capitalização); B - A compulsoriedade do sistema; C - A possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) desde o primeiro dia de trabalho; D - A cobrança de contribuição dos aposentados que retornam ao trabalho, mesmo sem direito a nova aposentadoria.

3.1.2 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

Universalidade refere-se à abrangência da proteção social, que cobre diversas contingências sociais a serem tuteladas. O atendimento, por sua vez, possui um aspecto subjetivo, visando diretamente as pessoas que são destinatárias da proteção social. Assim, para Morales (2009, p.33) o princípio é:

(...) a extensão a todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas. Ex. maternidade, velhice, doenças, acidente, invalidez, reclusão, morte etc. A universalidade subjetiva significa que deve albergar todas as pessoas indistintamente. Segundo as lições, (...) significa a universalidade que todos no país farão jus às prestações do sistema, sejam nacionais ou estrangeiros. Faz referência o inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição à universalidade de cobertura e do atendimento. Universalidade de cobertura quer dizer que o sistema irá atender às necessidades das pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retorno ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não as pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.

Ao passo que para Lazzari (2017, p. 89) o princípio é compreendido da seguinte forma: “Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”.

Em síntese, o princípio mencionado visa abarcar todos aqueles que necessitam de alguma proteção, seja ela na área da Saúde, Assistência Social ou Previdência.

No âmbito da Saúde, sua abrangência é notável, pois é um direito universal e uma obrigação do Estado, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição, sem depender de contribuição financeira por parte dos cidadãos. Por outro lado, a assistência é restrita, pois os serviços estão disponíveis apenas para aqueles que necessitam do suporte estatal, sem considerar contribuições. Ao passo que, o mesmo ocorre com a Previdência, que também é limitada, porém com o diferencial de ter o sistema contributivo, o qual cabe aos segurados contribuírem efetivamente com o sistema de Seguridade Social para que assim possam ter acesso aos benefícios da Previdência.

3.1.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Com base no princípio geral da isonomia, é estabelecido que, antes da Constituição de 1988, existia uma disparidade no tratamento entre os residentes urbanos e rurais (no que diz respeito à Assistência Social). No entanto, com a adoção da uniformidade, um único plano de benefícios é implementado, promovendo equivalência com base na igualdade financeira das prestações.

Assim, para Bachur (2014, p. 88) “a ideia de “mesmo valor” significa que os benefícios serão calculados da mesma forma e não que todos os benefícios concedidos aos urbanos e rurais terão o mesmo valor.”. Ou seja, além disso, os benefícios para as populações urbanas e rurais devem ser igualitários, tanto no que concerne a qualidade da prestação do serviço, como também igualdade no valor econômico do benefício pago, visto que podem existir variações de acordo com cada segurado.

3.1.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

No contexto da seletividade, seu propósito é conciliar o embate entre as necessidades sociais amplas e os recursos públicos limitados, dando prioridade às prestações de maior importância.

Nessa seara, a Doutrina conforme Farineli e Maschietto (2013, p.31) conceitua do princípio da seguinte forma:

Seletividade deve prestigiar a justiça social, proporcionando a todos melhores condições de vida, devendo a justiça social ser distribuída para que a desigualdade social possa ser reduzida. Distributividade exige que o legislador escolha os benefícios e serviços com maior quota de distributividade, ou seja, os que abranjam as maiores situações de risco.

Para melhor visualizar, tem-se o salário-família e o auxílio-reclusão que serão concedidos exclusivamente aos dependentes de segurados com baixa renda (conforme Emenda Constitucional 20/98). Por fim, a distributividade refere-se ao alcance das contingências, com o objetivo de reduzir as disparidades sociais.

3.1.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

A manutenção do poder de compra é assegurada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição, que estabelece ajustes regulares para os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

É importante ressaltar que a definição dos índices de reajuste para os benefícios assistenciais é uma decisão política, realizada por meio de Lei Ordinária. Por outro lado, os benefícios previdenciários são atualizados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme estipulado pela Lei 8.213/91, na mesma data em que é ajustado o salário-mínimo. Assim, o valor dos benefícios não pode ser diminuído, sob pena de a proteção deixar de ser eficaz e de o beneficiário tornar a cair em estado de necessidade (Dias, 2008, p. 120).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento da impossibilidade de devolução dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, aplicando nesse caso o princípio supracitado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIORDE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. 5. **A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter**

alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irredutibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771.993/RS) (Brasil, 2024).

Assim, conforme a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido da impossibilidade da redução do valor nominal dos benefícios.

PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REAJUSTE DISCIPLINA OPÇÃO SALÁRIO MÍNIMO REVISÃO INDEFERIMENTO NA ORIGEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. [...] Consoante afirma, os aposentados que recebem valor superior a 30% do piso se igualam, em poucos anos, aos que percebem o mínimo, revelando desvirtuamento do sistema contributivo. Alega possível a renúncia ao reajuste pelo INPC e a opção pela variação do salário mínimo. Cita o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991, a conferir, segundo sustenta, o direito de opção pela pensão mais vantajosa deixada por cônjuge ou companheiro. Sob o ângulo da repercussão geral, realça ultrapassar a questão os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, social, político e econômico. O Tribunal de origem admitiu o extraordinário, assentando-o representativo de controvérsia e determinando o sobrestamento dos processos a versarem a mesma temática. 2. **Tem-se controvérsia a envolver matéria constitucional. Juízo e Tribunal revisor indeferiram o pedido de revisão, no que voltado a garantir o direito de opção a legislação mais vantajosa em relação ao reajuste de benefícios e, portanto, a escolha do fator salário mínimo. Está-se diante de situação jurídica passível de repetir-se em inúmeros casos.** 3. **Reconheço configurada a repercussão geral.** 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive em relação a processos que, no Gabinete, versando o mesmo tema, aguardam exame. 5. Publiquem. Brasília residência, 10 de abril de 2018, às 10h10. (Brasil, 2024).

Dessa forma, é possível vislumbrar que, ao analisar o entendimento das cortes superiores (STF e STJ), do nosso país, estas têm buscado assegurar que o valor nominal dos benefícios seja garantido conforme a previsão constitucional.

3.1.6 Princípio da equidade na forma de participação no custeio.

Garante a igualdade material no custeio (capacidade contributiva). Esse princípio se fundamenta em: A - os regimes diferenciados de contribuição e a progressividade das alíquotas dos segurados; B - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP; C - a contribuição patronal diferenciada em relação à atividade econômica, utilização de mão de obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas no caso das contribuições sociais sobre a receita/faturamento e o

lucro conforme o artigo 195, § 9º, da Constituição (redação dada pela Emenda Constitucional 103/19).

4 A PREVIDÊNCIA COMO UM DIREITO SOCIAL

A Previdência Social está prevista no rol dos Direitos Sociais elencados no art. 6º da Constituição, dentre os quais se destacam a “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988).

No presente trabalho, o foco será enfatizar uma abordagem da Previdência Social a partir dos benefícios em espécie, bem como discorrer sobre as implicações causadas aos segurados em decorrência da demora na análise e concessão dos benefícios concedidos por intermédio da Autarquia Previdenciária.

Tais direitos são considerados fundamentais e o Estado deve atuar diante de problemas que porventura decorrerem das desigualdades frequentemente causadas pela conjuntura econômica e social no país (Castro; Lazzari, 2023).

Assim, no que tange os Direitos Sociais, esse é o ensinamento de José Afonso da Silva (2009, p.286-287):

A dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporcional condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

A concepção da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais como forma de garantir os ideais fundamentalizados, regulados pelas leis, assim como por atos administrativos capazes de definir, executar ou implementar as chamadas políticas públicas de interesse coletivo Krell, (2002, p. 19).

Em que pese o artigo 6º mencionar apenas alguns direitos considerados sociais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido rol é meramente exemplificativo, pois poderá, inclusive, ser ampliado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, **que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.** (...) 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (Brasil, 2024 on-line).

Insta salientar que não existem Direitos Sociais de maior ou menor grau de importância. E ainda, conforme Balera, (2009, p.11), afirma que:

Arrumadas em sistema, as três partes que compõem o arcabouço – saúde, previdência social e assistência social – devem proporcionar, a todos, seguridade social. A integração das áreas que, dentro e fora do aparelho governamental, recebem a incumbência de satisfazer certos direitos sociais implica na racionalização da atividade administrativa, permitindo, destarte, melhor aproveitamento das particulares formas de proteção pelos usuários.

Posto isso, os objetivos do sistema brasileiro de Previdência Social estão definidos no artigo 1º da Lei 8.213/91, que dispõe que a Previdência Social, mediante contribuição, tem como finalidade:

Assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991).

Independente de qual seja a vertente, dentro do tríplice de proteção que compõe a Seguridade Social, a intenção ao constitucionalizar consistia em criar uma rede de proteção social, a qual tenta abranger e atender ao maior número de necessitados dentro das possibilidades na realidade brasileira.

4.1 Do caráter alimentar dos benefícios

Historicamente, o Direito Humano à alimentação adequada é encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, ficou estabelecido no artigo 25, o direito à alimentação:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Na ocorrência da Cúpula Mundial da Alimentação, em Roma, no ano de 1996, foi estabelecida a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, na qual foi consignado que:

Segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. (FAO, 1996)

Destacou-se, ainda, que para possibilitar o acesso aos alimentos é imprescindível erradicar a pobreza.

Contextualizando, com a legislação vigente, o art. 201, da Magna Carta, prevê as hipóteses de atuação da previdência social, quais sejam:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Brasil, 1988).

Após a emenda constitucional nº 103/2019 os benefícios concedidos por intermédio da previdência são os seguintes: aposentadorias programadas,

benefícios por incapacidade temporária, permanente ou auxílio-acidente, benefícios de proteção à família e à maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família.

Conforme exposto, a Seguridade Social visa garantir à proteção social, na seara da previdência, em especial, o foco são os benefícios concedidos aos trabalhadores que, via de regra, são a sua única fonte de renda para o seu sustento e da sua família.

Assim, se o trabalhador preencher os requisitos e existir carência, ou seja, contribuição pretérita para a previdência pelo tempo mínimo expresso na Lei de benefícios, este deverá ter o direito à concessão do seu respectivo benefício.

O texto da Magna Carta ao tratar do assunto, previu expressamente o caráter alimentar dos benefícios:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Brasil,1988).

O benefício, por ter o caráter de uma verba alimentar, a qual é destinada à sobrevivência dos beneficiários e seus dependentes, tem a finalidade de tentar dar as condições mínimas para uma subsistência digna para aqueles segurados que têm o direito de recebê-lo.

Dessa forma, também tem sido o entendimento doutrinário de que a proteção salarial será aplicada para os benefícios previdenciários, e que esses deverão possuir a mesma base protetiva por se referir às verbas de natureza alimentar, o qual o valor recebido a título de benefício deve ser equiparado como um salário em que o trabalhador receberia caso estivesse trabalhando. Neste sentido:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela (Delgado, 2008, p. 708).

De tal modo, os benefícios têm a finalidade de tentar garantir para os segurados o mínimo existencial para uma vida digna, pois estes buscaram amparo junto ao INSS por se encontrarem em situação vulnerável e sem condições de prover seu próprio sustento e de sua família, nos seguintes termos:

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários constitui expressão da fundamentabilidade dos direitos sociais, parte dos direitos fundamentais do ser humano, eis que visam criar condições de sobrevivência das pessoas no momento em que estão sob contingências em suas vidas. Nestas condições os benefícios previdenciários e a renda mensal que eles proporcionam são vitais à humanidade (apud Zimmermann, 2012, on-line).

Alguns dos Tribunais Regionais Federais se posicionaram sobre o caráter alimentar em seus julgados, conforme a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUDITORIA. ERRO ADMINISTRATIVO.** VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. **DANOS MORAIS.** CONSECTÁRIOS LEGAIS. [...] 4. A indenização por dano moral é possível quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. **Considerando que o autor teve parte considerável do seu benefício, que constitui verba alimentar, suprimido por meses, está devidamente comprovado o dano moral.** 5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4, AC 5008922-37.2017.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/06/2021)

Nesse contexto, os segurados sofrem outras privações do cotidiano em decorrência da ausência de pagamento em tempo hábil do seu benefício.

Tais despesas envolvem: alimentação, remédios e tratamentos, pois o segurado procura a previdência para requerer o benefício quando se encontra com a sua força de trabalho reduzida, como é o caso o auxílio acidente ou auxílio por incapacidade temporária. Ou, ainda, quando não mais tem condições de

exerce-la, a exemplo das aposentadorias programadas, por invalidez ou no caso do benefício por incapacidade permanente.

4.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista o caráter alimentar tanto dos benefícios previdenciários como também dos assistenciais, visto que a função primordial destes é salvaguardar a vida dos beneficiários, de modo que representam um meio de subsistência, para concretizar e de forma material nas relações previdenciárias a dignidade da pessoa humana.

O referido princípio é considerado como o núcleo dos direitos fundamentais. Como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança, em seus desdobramentos, em especial quanto aos aspectos da integridade física e moral, inclusive quanto à saúde, gravitam em torno da dignidade humana, sua essência deve ser protegida, de maneira que, por ser inatingível e inviolável, qualquer ofensa ao seu núcleo é desproporcional e inadmissível.

Segundo Silvio Romera Beltrão (2005, p.58):

Os direitos e garantias fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal têm como fonte ética a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa. Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não ao contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca seu objeto.

A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.

Nessa seara, percebe-se que a partir do próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova moldagem. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.359):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

E, ainda, segundo Farineli e Maschietto (2013, p.106):

Os direitos previdenciários tratam de direitos básicos para a sobrevivência das pessoas, possuem natureza alimentar, devem ser de aplicação imediata quando da ocorrência do fato gerador e sua efetivação deve ser concreta em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, no contexto do direito e dos benefícios previdenciários, a dignidade da pessoa humana deve estar presente, pois deve nortear as ações que visam garantir as condições mínimas de subsistência e a proteção dos direitos sociais dos indivíduos, em especial, porque esses segurados encontram-se em situação de vulnerabilidade por enfrentarem a perda de capacidade laborativa.

Desta forma, a Previdência Social, enquanto um dos instrumentos de proteção social, deve assegurar que os beneficiários tenham acesso a recursos que lhes permitam viver com dignidade, evitando a exclusão social e a pobreza.

Em suma, a importância do princípio no processo administrativo é essencial para que a Autarquia trate todos segurados de maneira equitativa e respeitosa, assegurando que todos tenham acesso a informações claras e a um processo justo ao analisar os seus requerimentos. Como afirma o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar."

Portanto, depreende-se que os vícios durante o processo administrativo ou má prestação de serviço do INSS piora o estado de necessidade em que o beneficiário está enfrentando, o qual vai de encontro e fere diretamente o fundamento essencial do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o princípio não apenas serve de base para a criação e implementação de normas e políticas públicas sociais, mas servir como instrumento que garante que a proteção social seja não apenas efetiva, mas também respeitosa, contribuindo para a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Posto isso, se essas circunstâncias não forem respeitadas, se faz necessário o manuseio do instrumento da reparação civil para compensar, por

intermédio da reparação do dano moral previdenciário, os direitos da personalidade feridos pela autarquia.

5 O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INCLUSÃO

Na esteira de todo o exposto, pode-se deduzir que o benefício previdenciário substitui o salário do trabalhador. Portanto, é plausível admitir que se configura, além da mora processual, prejuízos morais quando se ultrapassa o prazo razoável de sua concessão, sendo urgente o enfrentamento da questão.

Da análise do Boletim Estatístico da Previdência Social de Fevereiro de 2024, é possível observar há no Brasil 1.544.878 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta e oito) pessoas aguardando a análise do INSS de seus requerimentos de benefícios previdenciários e/ou perícias médicas, conforme a tabelle abaixo.

Figura 1: Boletim informativo da previdência.

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 Nº 02

fevereiro/2024

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS EM ANÁLISE PELO INSS E PERÍCIA MÉDICA INICIAL POR PENDÊNCIA E SEGUNDO UNIDADE DA FEDERAÇÃO - FEVEREIRO DE 2024								
	Aguardando INSS e/ou Perícia Médica Inicial			Aguardando cumprimento de exigência documental pelo segurado			Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total
	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total INSS/PM	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total Segurado			
BRASIL	683.872	601.677	1.285.549	150.585	108.744	259.329	834.457	710.421	1.544.878
NORTE	63.667	88.133	151.800	12.297	12.442	24.739	75.964	100.575	176.539
Rondônia	6.393	16.755	23.148	803	993	1.796	7.196	17.748	24.944
Acre	3.074	1.929	5.003	561	510	1.071	3.635	2.439	6.074
Amazonas	12.713	22.604	35.317	2.386	3.401	5.787	15.099	26.005	41.104
Roraima	2.350	1.019	3.369	298	289	587	2.648	1.308	3.956
Pará	30.149	29.588	59.737	6.508	5.475	11.983	36.657	35.063	71.720
Amapá	3.335	3.584	6.919	552	683	1.235	3.887	4.267	8.154
Tocantins	5.653	12.654	18.307	1.189	1.091	2.280	6.842	13.745	20.587
NORDESTE	223.124	300.104	523.228	52.432	44.308	96.740	275.556	344.412	619.968
Maranhão	27.528	39.437	66.965	11.175	4.987	16.162	38.703	44.424	83.127
Piauí	17.178	34.018	51.196	3.324	2.817	6.141	20.502	36.835	57.337
Ceará	38.784	72.763	111.547	7.707	10.029	17.736	46.491	82.792	129.283
Rio Grande do Norte	13.353	9.735	23.088	2.418	2.117	4.535	15.771	11.852	27.623
Paraíba	17.568	16.346	33.914	2.660	3.300	5.960	20.228	19.646	39.874
Pernambuco	34.336	35.295	69.631	7.539	7.333	14.872	41.875	42.628	84.503
Alagoas	13.537	26.194	39.731	2.877	3.389	6.266	16.414	29.583	45.997
Sergipe	8.599	12.728	21.327	1.728	1.414	3.142	10.327	14.142	24.469
Bahia	52.241	53.588	105.829	13.004	8.922	21.926	65.245	62.510	127.755
SUDESTE	238.357	100.479	338.836	57.847	31.352	89.199	296.204	131.831	428.035
Minas Gerais	73.016	38.896	111.912	13.241	11.825	25.066	86.257	50.721	136.978
Espírito Santo	16.376	10.541	26.917	2.472	2.699	5.171	18.848	13.240	32.088
Rio de Janeiro	36.954	13.239	50.193	12.506	5.535	18.041	49.460	18.774	68.234
São Paulo	112.011	37.803	149.814	29.628	11.293	40.921	141.639	49.096	190.735
SUL	93.406	60.022	153.428	18.778	11.372	30.150	112.184	71.394	183.578
Paraná	39.338	28.364	67.702	7.270	4.413	11.683	46.608	32.777	79.385
Santa Catarina	23.628	13.356	36.984	4.968	2.914	7.882	28.596	16.270	44.866
Rio Grande do Sul	30.440	18.302	48.742	6.540	4.045	10.585	36.980	22.347	59.327
CENTRO-OESTE	65.318	52.939	118.257	9.231	9.270	18.501	74.549	62.209	136.758
Mato Grosso do Sul	10.691	5.889	16.580	1.371	1.532	2.903	12.062	7.421	19.483
Mato Grosso	12.404	18.927	31.331	1.799	1.908	3.707	14.203	20.835	35.038
Goiás	23.529	17.894	41.423	3.233	3.664	6.897	26.762	21.558	48.320
Distrito Federal	18.694	10.229	28.923	2.828	2.166	4.994	21.522	12.395	33.917

Fonte: BG Tarefas INSS e BG Tarefas PMF

Fonte: BG Tarefas INSS e BG Tarefas PMF.

Tais índices demonstram, claramente, o quão sério é o problema colocado, haja vista especialmente os prejuízos experimentados pelos segurados que dependem do INSS.

Dentro da análise dos benefícios concedidos por intermédio da Autarquia Previdenciária, a mora administrativa, sem dúvidas, diretamente os direitos fundamentais, bem como os direitos dos segurados da Previdência Social, além de infringir o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo.

No âmbito da Administração Pública Federal, a legislação que rege os processos administrativos (Lei nº 9.784/99), e em artigo 2º indicam quais são os princípios que devem ser obedecidos, dentre eles: o princípio da legalidade, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, moralidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público, os quais devem ser executado com clareza e objetividade, a fim de viabilizar os meios de defesa por quem utiliza o serviço público, sem que isto não atinja a sua moral e nem cause ofensa à Carta Magna.

Conforme previsão na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, o prazo para decisão dos requerimentos administrativos no âmbito federal é de até 30 dias, podendo ser prorrogáveis por igual período, desde que justificado. Conforme o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. 1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).2. **A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.** (TRF 4ª R.; RN 5078386-20.2018.4.04.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider; Julg. 27/05/2020; Publ. PJe 29/05/2020) (grifo nosso)

É importante especificar que, se o INSS abrir prazo para alguma exigência ou fazer algum requerimento ao beneficiário (por exemplo: solicitar novos documentos ou pedir que envie um documento de forma legível), o prazo, que inicialmente era de 30 dias (ou 60 dias caso esse seja prorrogado) recomeçará do zero e, somente, após o cumprimento da exigência solicitada ser cumprida pelo segurado.

Cabe mencionar que o prazo previsto na Lei de processos administrativos não se confunde com o prazo previsto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual contém o regulamento para regular a Previdência, e em seu artigo 174, diz que o prazo para o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado em até 45 dias.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. (Brasil, 2024).

Posto isso, por se tratarem de prazos distintos devem ser analisados de forma isolada. O primeiro é aplicável quando o segurado faz o seu requerimento administrativo pelo site do Meu INSS e deve utilizar o prazo da Lei de processos administrativos. Por conseguinte, caso o benefício seja concedido, a Autarquia deverá cumprir com o prazo previsto do Decreto 3048/99, e efetuar o pagamento ao segurado em até 45 dias, podendo ainda, este prazo ser estendido por igual período mediante prévia justificativa.

A temática tem relevância nacional, inclusive chegou a ser objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o direito à indenização por danos morais em decorrência da violação ao prazo previsto na lei de processos administrativos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.531 - SC (2015/0307027-5)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO:
NELSON ROTTINI ADVOGADOS: JELSON CARLOS ACCADROLI
E OUTRO(S) RODOLFO ACCADROLI NETO DECISÃO Trata-se de
Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da
Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 620, e-STJ):
PREVIDENCIÁRIO. **DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO
DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E NO PAGAMENTO DE VALORES
RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.** 1. Caso em que o
INSS demorou mais de dez anos para pagar administrativamente
valor que já tinha reconhecimento como devido, somente o
fazendo quanto intimado em ação judicial. 2. Adequada a
valoração da indenização por dano moral no patamar de R\$
6.000,00 (seis mil reais), o que cumpre, no presente caso, a função
pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta,
sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) No

caso, restou comprovado o procedimento flagrantemente abusivo. **O INSS demorou aproximadamente 10 anos para proferir decisão no processo administrativo do autor, quando o prazo legal era de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49 da Lei nº 9.784/1999).** Cabe ressaltar que a decisão somente foi tomada pelo INSS em cumprimento a determinação judicial (evento 36). Ou seja, a demora poderia ter sido ainda maior, sendo de se presumir que, se não fosse o ajuizamento da ação, ainda hoje o autor se encontraria no aguardo da solução para seu caso. O dano sofrido pela parte autora está claro nos autos. Não há dúvida de que a espera por aproximadamente 10 anos para que uma decisão fosse proferida, e houvesse liberação dos valores devidos no período de 10/06/1997 a 30/04/1999, foi causa de extrema preocupação e abalo psicológico. Ofende o senso comum de cidadania o fato de o segurado ser obrigado a ajuizar ação no Poder Judiciário buscando direito que já deveria ter sido apreciado administrativamente. Está também mais do que evidente o nexo causal entre a conduta do INSS e o dano sofrido pela parte autora, que se viu impedida de utilizar todo o valor a que tinha direito, bem como obrigada a ajuizar ação judicial para a solução do seu conflito. (...) (STJ - REsp: 1571531 SC 2015/0307027-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/02/2016) (grifo nosso).

Ao passo que, tem-se a previsão da duração razoável do processo como um princípio explícito no corpo do texto constitucional, encontrando-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 2024).

Acontece, de forma corriqueira, casos nos quais os segurados podem esperar por meses ou, em casos mais extremos, levar até anos para ver seu direito reconhecido, ou então, após a judicialização para ter o seu direito reconhecido, a Autarquia Previdenciária demora em cumprir com o comando sentencial, causando, assim, o impedimento segurado em receber as suas verbas alimentares devidas, o que, por óbvio, transcende os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, revestindo-se de prática capaz de ensejar reparação por danos morais.

Ainda, nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao reconhecer o direito à indenização da segurada em decorrência da morosidade para implementação do benefício de incapacidade temporária:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À AUTORA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil

do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. **Hipótese na qual a demora superior a nove meses do INSS em implantar benefício previdenciário que havia sido assegurado à parte autora na esfera recursal administrativa, a par de ofender o disposto no art. 56 da Portaria MPS n. 548/11 (cumprimento da decisão em no máximo 30 dias), não se compactua com o princípio constitucional da eficiência, que deve pautar o agir administrativo na garantia dos direitos dos cidadãos, de modo que configurado o dano moral pelo não pagamento das verbas alimentares. O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso**, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa ao lesado. (TRF-4, 3ª Turma, Apelação Cível 5005308-83.2015.4.04.7201. Julgado em: 18/11/2015. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). (Brasil, 2015).

Portanto, a partir do entendimento de alguns tribunais, inclusive do STJ, ao analisar o caso concreto, é possível a concessão de indenização pelo atraso no pagamento do benefício. Embora, mesmo que não seja um entendimento pacífico entre os TRF's, o instrumento da reparação por dano moral, nesses casos, se mostre prementemente necessário para tentar reparar os prejuízos sofridos pelos segurados, bem como coibir a reiteração dessas práticas pela autoridade previdenciária.

6 DO DANO MORAL

Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe em seu artigo 186 que comete ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, sendo que este agente possui o dever de reparar o dano que causou, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei.

Tendo ainda a lei ampliado esta obrigação até mesmo aos casos em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco

para os direitos de outrem, conforme se pode denotar do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

O direito a ter reparação por dano moral, além de ter previsão legal está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, nos incisos V e X:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que tange à natureza jurídica da reparação do dano moral, esta surge a partir do inadimplemento da obrigação do resultado que deveria ser obtido, conforme Nery Junior e Nery:

O inadimplemento da obrigação de resultado enseja reparação dos danos por ele causados, pelo regime da responsabilidade objetiva, como já era da tradição do direito brasileiro, mesmo antes do advento do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil (2014, p.779).

Assim, em sentido contrário ao que ocorre na esfera do direito privado, em que para que seja caracterizada a responsabilidade se exige sempre um ato ilícito, “no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade” (Pietro, 2006, p. 617).

Ao passo que, conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz, o dano moral é “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo.” (2012, p.83). Assim, todo indivíduo tem o dever de não praticar atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outro, dos quais possam lhe resultar prejuízos (Silva, 2012).

Nesse diapasão, para Campos (2013, p. 83):

Dano moral não é perfeitamente passível de recomposição, pois o sofrimento moral não pode ser recomposto, sendo irreversível e a reparação assume nítido caráter sancionatório para a pessoa do ofensor e uma forma de minimizar as consequências.

A existência de dano é um pressuposto para configurar a responsabilidade civil do agente causador do prejuízo a outrem, sendo o mesmo denominado como lesão a um interesse jurídico tutelado patrimonial ou não, causado pela ação ou também nos casos de omissão do sujeito infrator.

Uma vez que todo dano é merecedor de reparo, como explícito na redação do código civil, importa mencionar que para este ser indenizável deverá cumprir alguns requisitos, tais como: a existência de uma violação a um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, certeza do dano e subsistência do dano.

Quando a lesão sofrida pelo indivíduo for no campo de seus direitos extrapatrimoniais, também chamados de direitos personalíssimos, na esfera de seus direitos da personalidade, o dano a ser configurado é atribuído no campo moral. O reparo ao dano moral deve ocorrer independentemente da presença de dano material, conforme se pode extrair do texto normativo do artigo 186 do Código Civil. (Stolze; Pamplona Filho, 2021, p. 26-27)

Destarte, cabe salientar o que afirma Carlos Alberto Bittar acerca dessa temática:

Tem-se por assente, nesse plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que diante da respectiva injustiça ficam, *ipso facto*, investidos em poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal.” (1998, p. 15.)

Deve-se notar, também, que o conceito de dano moral a partir da análise de processos por parte da administração pública, em específico, neste estudo que tem por objetivo a conduta dos servidores vinculados ao INSS, deve também abarcar e reparar os danos causados aos beneficiários em decorrência das diversas e variadas tipos de violações que eles sofrem perante o ente público.

Não se deve limitar-se apenas na reparação dos danos materiais, como é o caso do pagamento retroativo a partir da data do requerimento administrativo. Pois, durante essa espera o beneficiário suportou e sofreu outros danos, os morais, que não abrangem o retroativo quando lhe é oferecido, porque esse tem caráter meramente material de pagar o tempo em que o segurado ficou sem amparo financeiro.

Cabe ressaltar, que o valor pago por intermédio do INSS, tem caráter alimentar e na maioria dos casos substitui a renda desse trabalhador, que no momento do requerimento administrativo encontra-se impossibilidade de exercer o seu labor habitual.

Frisa-se que os segurados sofrem outras privações do cotidiano em decorrência da ausência de pagamento em tempo hábil do seu benefício.

Tais despesas envolvem alimentação, remédios e tratamentos, pois o segurado procura a previdência para requerer o benefício quando se encontra com a sua força de trabalho reduzida, como é o caso do auxílio acidente ou auxílio por incapacidade temporária. Ou ainda, quando não mais tem condições de exercê-la, como na aposentadoria por invalidez ou no caso do benefício por incapacidade temporária.

Caso o trabalhador que requer o benefício não tenha uma resposta em tempo hábil, este ficará desamparado, pois não terá meios para prover o próprio sustento nem o de sua família, se for o caso. Isso acarretará uma série de consequências.

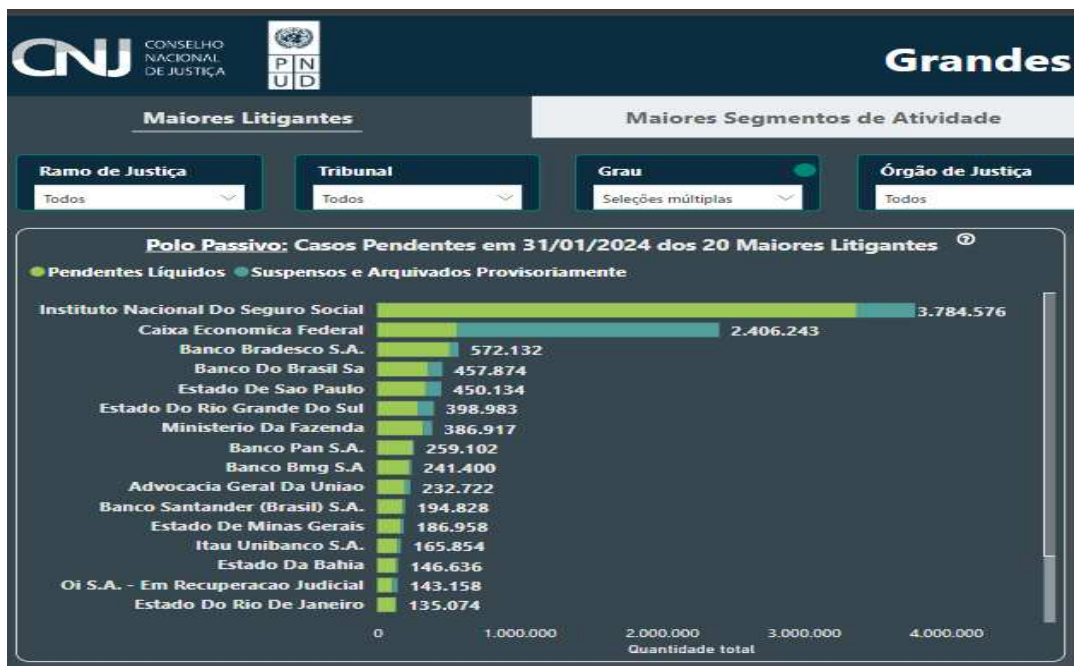
Todas as adversidades suportadas pelos segurados, devem ser consideradas na hora de mensurar a fixação da indenização por dano moral. Uma vez que o segurado se encontrando, na expectativa de obter um resultado satisfatório, a frustração desse resultado, causado pela letargia do órgão, gere-lhe prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento.

7 DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO

A exigência de reparação civil por danos morais, dentro nas relações previdenciárias, tem sido destaque ante à crescente demanda das ações que têm chegado ao Judiciário, reclamando por uma atuação mais efetiva do Estado no acolhimento dos pedidos que lhe são submetidos.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o INSS, na atualidade, é o maior réu nas ações judiciais existentes no Brasil.

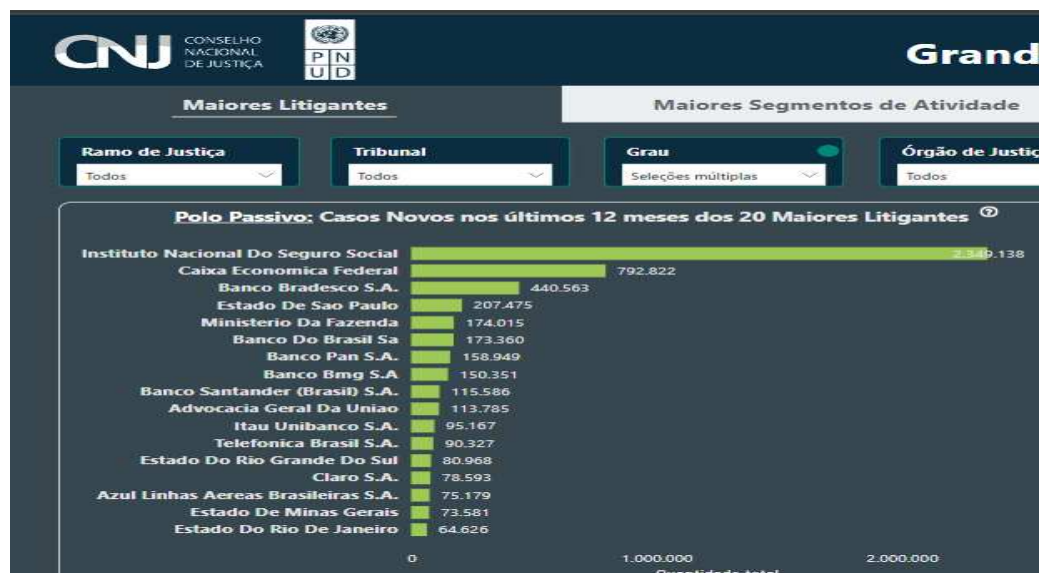
Figura 2: Maiores litigantes do Brasil.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Como agravante, há ainda a infelicidade de liderar o ranking de novas ações ajuizadas em seu desfavor no ano de 2024, bem como no número de ações que se encontram com algum tipo de pendência nos últimos doze meses, conforme os dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça, a seguir:

Figura 3: Novos casos nos últimos 12 meses.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Neste diapasão, o instrumento do dano moral acaba por se tornar necessário para correção das injustiças que os segurados têm enfrentado nesse processo. Seja em decorrência da enorme demanda do INSS – que ocasiona atrasos e congestionamentos em seus canais de atendimento e nas resoluções do processo – seja ele pelo site Meu INSS ou pelo atendimento por telefone, por meio do número 135, os quais por muitas vezes, encontram-se sem o devido funcionamento adequado ou ainda sim devem tentar por diversas vezes até que seja possível concluir o devido requerimento.

Nesta seara, vejamos os ensinamentos de Campos:

Assim, a atividade de julgamento, típica do Poder Judiciário, que impõe ao Executivo a obrigação de reparar dano moral resultando de vício na concessão de benefício previdenciário, obedece ao disposto no art. 194 da Constituição de 1988, visto que compõe as ações integradas de iniciativa dos poderes públicos que visam proteger os direitos previdenciários e, conseqüentemente, de seguridade social, (2013, p. 55).

Ora, no que tange aos prazos previstos em lei, foi definido que o prazo máximo a ser suportado pelo segurado para que possa garantir uma vida digna àquele que depende da previdência, o entendimento é que deve se submeter dentro de 45 (quarenta e cinco dias) sem receber o benefício já ocasiona prejuízo, haja vista a ausência do salário do trabalhador por ter sido afastado em razão de sua incapacidade, e por isso depende completamente do INSS.

Além disso, ultrapassar este prazo significa violar a honra, dignidade, bom nome, integridade física e psíquica e o direito à vida do segurado. (Maffini e Bento, 2019, p.5)

Ainda, nessa seara, José Afonso da Silva (2000, p. 201) explica a importância da proteção ao patrimônio imaterial, conforme a seguir:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (artigo 5º, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.

São diversas as situações nas quais é possível visualizar o dever de reparar os danos morais, inclusive, a própria Doutrina aponta alguns casos, vejamos alguns dos exemplos:

- a) concessão tardia de benefício, lentidão na revisão administrativa de benefícios e procrastinação da devolução de parcelas indevidamente descontadas, fatos que ferem o princípio da celeridade processual;
- b) falta de orientação do segurado ou dependente por parte do servidor do INSS;
- c) atendimento desatencioso do servidor do INSS, que fere o princípio da lealdade e da boa-fé;
- d) descumprimento de decisão judicial, que fere o princípio da separação funcional do poder;
- e) extravio de processo administrativo previdenciário;
- f) recusa de protocolo de documentos, retenção de documentos e cerceamento de defesa, que ferem a ampla defesa;
- g) inobservância de súmulas administrativas e vinculantes;
- h) má interpretação das leis;
- i) engano no cálculo de proventos de benefícios;
- j) perícia equivocada ou erro médico quanto à verificação de incapacidade ou condições especiais, que podem gerar benefícios como a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria especial ou o adicional de aposentadoria por invalidez. Campos (2013, p. 118-119).

Em consonância com os pensamentos doutrinários, a terceira turma do STJ, no informativo de nº 513, firmou o seguinte entendimento sobre o dano *in re ipsa*:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. **Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.** Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumemente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Do que se deduz, portanto, que o dano moral pode ser caracterizado, também, no âmbito das demandas de direito previdenciário, tendo, inclusive,

entendimentos jurisprudenciais favoráveis das cortes superiores, como o acima mencionado.

8 A REPARAÇÃO CIVIL COMO MEDIDA PUNITIVO-PEDAGOGICA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Atualmente, vigora em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do Estado e essa está prevista no art. 37, §6º, da Constituição, tendo sido considerada como definição da teoria do risco administrativo, na qual o Estado responde pelos danos causados a outrem:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Na teoria mencionada, o Estado é obrigado a reparar os possíveis danos sofridos, de maneira injusta, pelo administrado, sem se debruçar acerca da culpa que venha ter o agente público ou a ausência do serviço público que deixou de ser ofertado. Ou seja, é nesses casos será dispensada a verificação do fator culpa.

Em resumo, a culpa da Administração será presumida, sempre que estiverem presentes os seguintes elementos caracterizadores, quais sejam: ação ou omissão do Estado, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Assim, Estado responderá pelos danos que causar a outrem, seja por meio de uma ação ou de conduta omissiva, praticada pelos agentes que representam e agem em nome do Estado, em decorrência das atividades administrativas por eles exercida.

A finalidade de responsabilizar o Estado é, justamente, tentar evitar e reparar possíveis práticas abusivas causadas aos usuários do serviço público. E essa responsabilidade pode ser tanto por danos materiais, quanto por danos morais.

Nesse sentido, conforme preconiza Maria Sylvia Di Pietro (2024, p. 731) que:

A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

Ao passo que, para Celso Bandeira de Mello a responsabilidade extracontratual é definida como:

A obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (2013, p. 1027).

Assim, desta forma, a responsabilidade do Estado, no caso de concessão dos benefícios previdenciários, será extracontratual:

Pois não advêm de um contrato e sim de uma imposição de uma instituição aceita por toda a coletividade e, portanto, de cunho publicístico derivado de uma relação legal estabelecida entre o contribuinte e a União, no caso de custeio da Previdência Social (Campos, 2013, p.85).

Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Recurso Especial n. 1.288.224 – RS, julgado em 03/05/2011, firmou o entendimento no sentido de que é possível ser caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, estando presentes os seguintes elementos: dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Sendo, portanto, inafastável o direito à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados pelo segurado.

Portanto, a partir do exposto, infere-se que é plenamente possível ao segurado a cumulação dos pedidos de dano moral com a concessão do benefício previdenciário, sendo facultado ao autor da ação se irá pleitear somente o benefício ou também irá solicitar os danos morais pelos motivos que o ensejaram.

Deste modo, presentes tais requisitos, na ação previdenciária proposta, há o dever de indenizar o lesado. Quem responderá por eventuais danos causados é a administração pública e não o servidor causador do dano, salvo em eventual ação de regresso ajuizado pelo Estado ou a instituição a qual ele é

vinculado em face do servidor que cometeu o ato ilícito ensejador da reparação do dano.

Assim, caracterizada a ocorrência do dano moral, é necessário que haja a sua reparação pelos danos causados pelo INSS. Ressalte-se que o instituto da responsabilidade civil não visa o enriquecimento sem causa, ao contrário disso, é uma tentativa de reparação da situação do *status quo* mediante pagamento em pecúnia.

Theodoro Júnior (2010, p. 9) adverte que pequenos melindres não devem ser indenizados:

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial.

Ainda, neste sentido, cabe salientar o ensinamento de Martinez (2009, p.30):

Sucedem pequenas ofensas, por vezes, embaraços com significado apenas momentâneo, choques naturais das relações humanas, falta de respeito de pequena monta, cuja dia a dia deve abstrair e não chegam a se constituir em dano moral. O certo é assimilá-las, perdôá-las ou ignorá-las. Não há quem não as sofreu ou as causou. São fatos que não justificam a ação processual, bastando a reclamação verbal.

Todavia, apesar do exposto não se pode e nem se deve admitir práticas ilícitas ocorridas no cotidiano sejam consideradas meras ocorrências ou dissabores. É importante evitar que essas práticas ilícitas que atingem de forma direta a personalidade humana, afetando o seu comportamento ou o psíquico e ocasionem sofrimentos e angustias.

Nestes casos, tem caracterizado o dever de reparar o dano sofrido, seja ele no campo patrimonial ou na forma individual, na personalidade de cada indivíduo.

Por conseguinte, o instituto da reparação civil nada mais é do que a efetiva reparação do dano, quando o INSS cometer uma violação ou um vício em sua atividade administrativa, suspensão, demora, erro ou extinção do benefício.

Caberá a autarquia reparar não somente o prejuízo material, com o respectivo pagamento retroativo das parcelas faltantes, como também indenizar o beneficiário por meio da reparação do dano moral, pois este segurado foi

atingido em seus direitos fundamentais e da personalidade, ocasionando assim o dever de indenizar.

8.1 O valor da reparação do dano moral.

Para verificar a ocorrência e fixar o valor da reparação do dano moral, é preciso ter em mente que o bem jurídico atingido não possui um valor financeiro em si mesmo. O que se pretende é uma forma compensar à vítima em relação ao que se arruinou durante o período que ficou esperando uma resposta do INSS, para garantir à reparação uma justa e satisfatória equivalente ao que se perdeu e sofreu durante esse período.

Os distúrbios que afetaram o psíquico como a dor e sofrimento dos segurados, são exemplos de lesões que afrontam diretamente os direitos da personalidade, os quais podem ou não estar configurados no caso concreto.

A legislação, bem como a Doutrina é bastante clara e consensual em relação ao recebimento da indenização por danos morais, pois exclui aquelas situações que extravasam o aborrecimento comum cotidiano.

Nesse tocante, Farinelli e Maschieto manifestar-se sobre essa questão:

Importante salientar que o dano moral não é aborrecimento corriqueiro, nem tampouco o mero dissabor. Para se caracterizar o dano moral, é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Necessário é que a conduta do agente provoque emoção negativa intensa ao lesado, abalando sua psique normal.

[...]

Assim, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral. Porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (2011, p. 112-113).

Ainda, nesse sentido, é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratemplos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social (2010, p.134).

No arbitramento do dano moral, tem-se as forças do caráter compensatório, para que a vítima receba uma quantia como contrapartida pelo mal sofrido, e do caráter pedagógico/punitivo imposto ao agente, para que este não mais cometa outra ação/omissão capaz de causar danos a outras vítimas, com prevalência da função satisfatória em nossas cortes de justiça (Pereira, 1994, p.55).

No que toca à fixação dos danos morais, a quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo, requer por parte do julgador bom senso ao fixar o quantum indenizatório.

No que concerne ao quantum indenizatório, a melhor doutrina assevera que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Insta salientar os ensinamentos de Agostinho e Salvador ao mencionarem que:

A maior dificuldade acerca do Dano Moral está na quantificação do valor econômico a ser reparado ao ofendido, haja vista que a apuração do quantum indenizatório é de difícil medição monetária, eis que o bem lesado, neste caso a honra, os sentimentos, o nome, não são medidos monetariamente, pois não possuem dimensão econômica ou patrimonial. (2015, p. 35 e 36).

Ademais, Farinelli e Maschieto (2013, p. 101 e 131) corroboram com a ideia acima e ainda acrescentam que: “A reparação por danos morais tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim a angústia e aflição sofridas com montante pecuniário que lhe traga consolo.”

Portanto, para além do caráter indenizatório, que será pago ao segurado, é preciso ao analisar o caso concreto no momento de fixar um quantum indenizatório, o qual tenha a capacidade de pesar nos cofres da União para que os responsáveis reflitam, conscientizem e tomem as devidas providências necessárias para evitar que práticas como essa não voltem a se repetir, pois é imprescindível deixar de observar caráter punitivo-pedagógico da indenização.

8.2 A reserva do possível nas relações previdenciárias.

Atualmente, a ideia de reserva do possível está, de forma corriqueira, associada e utilizada pelo Estado para alegar a insuficiência de recursos como forma de escusar-se no cumprimento de suas obrigações dos direitos sociais, aqui, em especial, no direito previdenciário. A invocação da cláusula da reserva do possível serviria como uma escusa, utilizada de forma genérica pelos entes estatais, para não concretizar os Direitos Sociais.

Ainda, nessa seara, Sarlet discorre da seguinte maneira:

Nesse contexto, dada a íntima conexão desta problemática com a discussão em torno da assim designada “reserva do possível” na condição de limite fático e jurídico à efetivação judicial (e até mesmo política) de direitos fundamentais – e não apenas sociais prestacionais, consoante já frisado – vale destacar que também resta abrangida na obrigação de todos os órgãos estatais e agentes políticos a tarefa de maximizar os recursos e minimizar o impacto da reserva do possível. Isso significa, em primeira linha, que se a reserva do possível há de ser encarada com reservas, também é certo que as limitações da reserva do possível não são, em si mesmas, uma falácia, como já se disse mais de uma vez entre nós. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação de direitos fundamentais, especialmente de cunho social (2021, p.372-373).

Ocorre que, a presente a reserva do possível está associada à insuficiência dos recursos estatais para efetivar a maioria dos direitos sociais previstos constitucionalmente, sendo a expressão conexas, portanto, com a situação econômica do Estado.

Todavia, a despeito de que os recursos estatais são de fatos finitos e que as demandas sociais são infinitas, é preciso fazer uma ponderação no momento de racionalizar os recursos disponíveis. Podendo, inclusive, serem levantadas em termos de custos relativos à realização dos direitos sociais, os quais, em determinadas áreas tais recursos têm sido negligenciados.

Neste sentido, Sgarbosa evidencia o seguinte sobre a temática:

[...] a questão da efetivação ou proteção de direitos, sejam eles quais forem, encontra-se muito mais vinculada a escolhas políticas alocativas de recursos do que à escassez essencial de recursos, uma

vez que todos os direitos custam dinheiro público– e, não raro, muito dinheiro (2010, p.255).

Para tentar se escusar das responsabilidades, o Estado, por vezes, utiliza-se do princípio, o qual é assim definido por Ana Paula de Barcellos (2011, p. 276) como: “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas.”

Ainda, Olsen (2016, p.212) contextualiza a questão de como a ideia da reserva do possível está sendo deturpada na prática.

A própria escassez de recursos tem sido apresentada como um dogma insuperável, de modo que a questão referente à disponibilidade muitas vezes não é apreciada em sua concepção original: aquilo que razoavelmente se pode exigir do Estado para a satisfação do direito.

Contudo, no caso da omissão analisada para fins de concessão de benefícios previdenciário, não há qualquer plausibilidade para aplicação deste princípio, posto que não há que se falar em necessidades infinitas ou quase infinitas, pois as prestações previdenciárias requeridas ao Instituto Nacional de Seguro Social podem ser contabilizadas corretamente pela Autarquia Previdenciária.

9 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A MATÉRIA

Inicialmente, cabe mencionar que no momento em que o segurado, ou um de seus dependentes, solicita algum dos benefícios previstos na Lei de Benefícios, estes se encontram em situação desfavorável do ponto de vista econômico, com o psicológico abalado, pelo momento que está passando, seja ele por doença, reclusão ou até mesmo morte. Em consonância com isso, Campos (2013, p. 94) afirma que:

Não menos importante é perceber que a integridade emocional do segurado ou dependente é extremamente sensível a uma negativa ou uma demora de concessão de benefício previdenciário, por vícios ocorridos no processo administrativo ou no ato administrativo de concessão dos mesmos, pois se trata de um direito de caráter fundamental e essencial para a sobrevivência da pessoa, bem como da manutenção de sua higidez física e mental, principalmente nos

momentos difíceis da vida da pessoa, que estará diante de várias contingências.

Assim, para melhor entender o tema abordado, é necessário fazer uma análise de como está o entendimento jurisprudencial acerca da reparação por danos morais nos casos que chegam ao poder judiciário.

A Terceira turma, do TRF4, ao julgar a Apelação Civil de número 5003303-56.2013.4.04.7202, entendeu que ficou configurado o dano moral por suspensão e pela demora injustificada para reativar o benefício do segurado, consoante a decisão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO IMEDIATO DE ORDEM JUDICIAL PELO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL - CABÍVEL. 1. A responsabilidade objetiva estatal advinda de falha no serviço previdenciário depende de comprovação de ato estatal, dano e nexos de causalidade. 2. Comprovada a suspensão indevida de benefício previdenciário e posterior demora em pagar seu retorno, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador de vexame e estresse desnecessário para o autor, cabendo ao INSS o pagamento de indenização por danos morais. 3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. (TRF4, AC 5003303-56.2013.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/04/2015)

De modo semelhante, a sexta turma, do TRF 3, ao julgar a Apelação Cível de número 5000873-38.2019.4.03.6107, também entendeu que ficou caracterizado o dano moral diante da demora na implantação do benefício concedido ao segurado após o descumprimento da decisão judicial que concedeu:

EMENTA AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO - DEMORA INDEVIDA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso concreto, o benefício foi concedido em tutela antecipada (fl. 43, ID 136423899), com prazo para implantação de 30 dias, a contar da r. sentença, data de 22 de agosto de 2018. 2. No dia 15 de novembro de 2018 transcorreu o prazo de ciência para o apelante (fl. 53, ID 136423899). (..) 4. A negativa indevida de benefício previdenciário, em descumprimento à decisão judicial, permite concluir pelo dano moral indenizável. Precedentes. 5. O montante a título de danos morais deve mantido em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), como adequado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de contrarrazões de apelação, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª

Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000873-38.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2021)

Ainda, assim, foi o entendimento da quarta turma do TRF 3 ao julgar a Apelação Cível de número 5003822-33.2018.4.03.6119, e entendeu que a demora na análise e concessão do benefício do segurado também faz jus a indenização por danos morais, vejamos:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. In casu, a apelante requereu o benefício administrativamente em 01/02/2016 e a concessão do benefício ocorreu somente em 18/05/2018, ou seja, mais de dois anos do pedido inicial administrativo. 3. Observa-se, ainda, que a apelante se viu obrigada a impetrar mandado de segurança para que seu recurso administrativo fosse analisado, sendo certo que demora lhe causou danos morais, visto que se trata de privação de verba alimentícia sem justificativa. 4. Indenização fixada no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a corrigir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. Apelo provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003822-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 25/03/2021)

No mesmo sentido, da demora na concessão dos benefícios, há precedentes ante a demora injustificada no restabelecimento do benefício suspenso de forma inesperada. Conforme a seguir:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. ARTIGOS 5º, X e 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devido à suspensão inesperada do benefício de Aposentadoria. 2- **No caso em tela, o dano moral é uma decorrência lógica do acontecimento do fato, visto que a suspensão do benefício e a ausência dos pagamentos ao Autor fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à humilhação.** 3- O art. 5º, X, da CF/88, dispõe: •X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. – 4-. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado, mas para restar caracterizada a responsabilidade civil, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa de conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última baseada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre

ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto e imediato. 5- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Deve compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Há de ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 6- **Como se passaram 29 (vinte e nove) meses entre a data da suspensão do pagamento do benefício previdenciário do autor e a data do restabelecimento do mesmo, revela-se razoável a condenação do réu, a título de danos morais, ao pagamento do quantum equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** 7- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC: 200751010084002, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/07/2011) (grifo nosso).

O INSS também teve condenação para indenizar uma segurada em decorrência da demora no prestamento administrativo. No caso em questão o entendimento foi de que o atraso se configura conduta ilícita, geradora de dano, e passível de indenização, conforme observa-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. (...) 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito à aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da 49 eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo

de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou "parado" na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extraviou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. (...) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido(...) 13. **Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexos de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexos de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômicas do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.** Recurso a que dá parcial provimento. (TRF-3 – AC: 12303 SP 0012303-15.2009.4.03.6110, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso).

De igual modo, foi o entendimento do TRF ao julgar a Apelação Cível de nº 5002940-16.2018.4.03.6105, em que a demora na análise e concessão do benefício gerou o direito de indenizar, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Presente atraso excessivo na apreciação do pedido de aposentadoria, bem assim considerados os vícios injustificáveis durante a tramitação do processo administrativo, entendendo configurado nexos causal normativo apto a engendrar o dever de indenizar. 7. Inegáveis os dissabores experimentados pelo autor, os quais não se limitaram aos quase 8 anos em que aguardou a implantação do benefício previdenciário (fato que por si só autorizaria o recebimento da indenização), valendo destacar que teve de lançar mão de recursos administrativos e ações judiciais para ver seu pleito finalmente apreciado e, conseqüentemente, deferido. Não bastasse, consoante sólida prova testemunhal produzida nos autos, após o requerimento de aposentadoria e, sobretudo, considerada a demora excessiva na sua apreciação e concessão, o autor sofreu constrangimentos na empresa em que trabalhava. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002940-16.2018.4.03.6105,

Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Em outro caso, o TRF 6, ao julgar a Apelação Cível de número 5000556-55.2018.4.04.7139, reconheceu o dano moral pelo cancelamento injustificado do benefício assistencial recebido por anos, pois, segundo o entendimento, o cancelamento causou prejuízos à subsistência do segurado que dependia do valor daquele benefício, sendo necessário o direito à reparação dos danos morais frente ao sofrimento causado.

PREVIDENCIÁRIO.	BENEFÍCIO	ASSITENCIAL.
RESTABECIMENTO.	DANO MORAL.	REPARAÇÃO.
POSSIBILIDADE.		

1. Nas ações de natureza previdenciária, a condenação em danos morais é excepcional, não sendo cabível quando se trata de mero indeferimento de benefício na via administrativa, quando o INSS atua no exercício de suas atribuições, interpretando a legislação tomando decisões posteriormente sujeitas ao controle jurisdicional. 2. Quando nesta atuação, porém, fica evidenciado que a autarquia agiu de forma temerária, ao cancelar benefício assistencial vigente há anos, sem elementos minimamente consistentes para isso, causando prejuízos à subsistência daquele que já dependia do benefício, impõe-se reconhecer o direito aos danos morais, frente ao especial sofrimento causado. 3. Para caracterizar a ocorrência do dano moral não é necessário que haja o propósito deliberado de cancelar indevidamente o benefício. Considerando-se os graves efeitos da eventual supressão da condição econômica de subsistência do cidadão, exige-se do INSS cuidado redobrado ao pretender revisar atos de concessão de benefícios, especialmente de pessoas de baixa renda, devendo lastrear-se em profunda investigação dos elementos determinantes, não sendo suficiente o mero reexame da prova considerada suficiente para a anterior implantação. 4. O arbitramento do dano moral deve buscar reparar o sofrimento causado, sem, contudo, significar enriquecimento excessivo, e, ao mesmo tempo, representar um alerta pedagógico ao violador do direito, buscando alcançar efeitos compensatório e dissuasório. 5. Considerando a evidência e a total falta de justificativa para o erro do INSS, bem como o sofrimento causado ao beneficiário, o valor da indenização vai fixado no correspondente ao total das parcelas vencidas desde a indevida suspensão do benefício até a data em que cumprida a antecipação da tutela deferida em juízo. (TRF4, Apelação Cível nº: 500556-55.2018.4.04.7139, 6ª Turma, Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, juntando aos autos em 12.11.2019).

Por outro lado, a depender de cada caso, a suspensão pode ocorrer por meses, em casos mais extremos por anos, como foi o caso de um segurado que ficou por longos 10 anos sem receber o seu benefício e, quando contava com 70 anos, o INSS o considerou reabilitado para o trabalho, essa falha na prestação do serviço público é capaz de gerar o dever de indenizar os danos morais causados por toda essa década, conforme reconheceu o TRF4 na

Apelação/Remessa Necessária nº 5009838-77.2013.4.04.7112/RS (Brasil, 2024).

Em outro caso de cancelamento do benefício, mesmo diante de notória manutenção da incapacidade do segurado, também deu ensejo a condenação de danos morais, conforme o julgado proferido no TRF 1:

PREVIDENCIÁRIO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 2. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do dano a obrigação de indenizar.3. O valor da indenização, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas.(AC 2004.38.00.007323-2/MG; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 27/08/2008 TRF1)

Vejamos que o TRF 4, ao julgar o Agravo de Instrumento de nº 5004931-06.2023.4.04.0000, também entendeu ser possível a acumulação de dano moral com pedido de benefício previdenciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a cumulação de pedido de danos morais juntamente com o pedido de benefício previdenciário. 2. O valor da causa, no caso de cumulação de pedidos, corresponderá à soma dos valores pleiteados, em atenção ao que dispõe o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil. 3. O valor da indenização por danos morais, para efeito de quantificação da causa, não pode ultrapassar ou ser desproporcional aos valores vencidos e vincendos do benefício previdenciário postulado. (TRF4, AG 5004931-06.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 19/04/2023)

Neste mesmo sentido, vêm os Tribunais entendendo, entretanto, que para caracterizar o dano moral, é indispensável que fique evidente a lesão causada, não bastando a mera alegação de demora. Conforme o entendimento do TRF4, na Apelação Cível de nº 5006648-97.2021.4.04.9999, a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. Conforme moderna construção doutrinária e jurisprudencial, o dano moral é conceituado como o prejuízo derivado de uma efetiva lesão a direito da personalidade, como, por exemplo, a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem ou o nome. Ou seja, a pessoa é afetada em seu ânimo psíquico, moral ou intelectual. 2. O mero atraso na implantação do benefício de aposentadoria, por si só, não gera dano moral indenizável. (TRF4, AC 5006648-97.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator ANA CRISTINA FERRO BLASI, juntado aos autos em 27/02/2023)

Também, é possível, impetrar o mandado de segurança em face da demora injustificada do INSS, ante a violação do direito líquido e certo de ter o seu requerimento analisado dentro do prazo legal, conforme o acórdão do TRF1 ao julgar a Apelação Cível de número 1011350-28.2023.4.01.3902:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV, DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A autoridade competente para corrigir a ilegalidade aventada é aquela que detém meios para praticar o ato quando da impetração do mandado de segurança. 2. A alegação de que a Subsecretaria de Perícia Médica Federal é órgão vinculado ao Ministério da Economia não retira do INSS a atribuição de decidir sobre o benefício pleiteado pelo impetrante, bem como a responsabilidade de velar pela razoável duração do processo administrativo, ainda que dependa da colaboração de outro órgão. 4. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), de modo que não pode a Administração Pública protelar, indefinida e injustificadamente, a análise de pedido a ela dirigido sob pena de incorrer em violação aos princípios que regem a atuação administrativa (razoável duração do processo, eficiência, moralidade, entre outros) aos quais se sujeita. 5. Nessa linha de entendimento já se pronunciou esta Corte afirmando que "esta Corte tem entendimento firmado de que a injustificada demora no trâmite e na decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/1999" (TRF1, Primeira Turma, AG 1036462-36.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, PJe 02/03/2022). 6. Nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991, o prazo para pagamento dos benefícios previdenciários é de, no máximo, 45 dias, contados da apresentação da documentação necessária para sua concessão. Deve, portanto, a autarquia previdenciária analisá-los dentro desse mesmo prazo. 7. Remessa necessária e apelação

desprovidas. (TRF1, AC 1011350-28.2023.4.01.3902, Primeira Turma, Relator Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, julgado em 15/04/2024).

Assim, na esteira do que defende Flávia Lara Martins (2021, p. 39), diante de um dano na esfera previdenciária, onde o segurado sofra prejuízos decorrentes da privação injusta na percepção de sua verba alimentar ou de conduta ilícita, comissiva ou omissiva, por parte do INSS, deve sim, ao INSS, se aplicar o dever de indenizar o segurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução legislativa da seguridade social no Brasil reflete as transformações das políticas sociais ao longo da história do país. Desde os primórdios da assistência aos necessitados até a criação de um sistema abrangente que incorpora saúde, assistência social e previdência, o arcabouço legal foi se moldando às necessidades e demandas da sociedade brasileira.

Inspirados por modelos internacionais e impulsionados por pressões populares, os governos brasileiros implementaram medidas progressivas ao longo do tempo. Desde a criação das primeiras instituições de assistência social até a unificação dos órgãos previdenciários sob o INSS, cada etapa representou um avanço na proteção social dos cidadãos.

A Constituição de 1988 foi um marco importante, consagrando princípios como solidariedade, universalidade e equidade na seguridade social brasileira. Esses princípios fundamentais da Seguridade Social têm guiado as políticas públicas e as decisões judiciais, garantindo direitos básicos e promovendo a justiça social.

No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. Em suma, a evolução legislativa da seguridade social no Brasil é um reflexo do compromisso do Estado em garantir o bem-estar e a dignidade de seus cidadãos. Por meio de um sistema abrangente e solidário, busca-se assegurar que todos tenham acesso aos direitos básicos necessários para uma vida digna, conforme preconizado na Constituição Federal.

Posto isso, diante das pesquisas realizadas e das análises jurisprudenciais, fica evidente que, quando o INSS arquiva, não dá continuidade ou, ainda, não concede no processo administrativo o respectivo benefício pleiteado e este segurado fica por meses ou até mesmo anos sem receber o benefício por falha no momento da análise ou concessão do processo administrativo, tal erro, além de gerar dano moral, também fere o princípio da duração razoável do processo conforme previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, e o da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, ambos expressos na CF/88.

Portanto, nestes casos, caberá à autarquia previdenciária agir com cautela e diligência no momento de exercer os atos administrativos, pois considerando que as funções estatais devem ter como norte os princípios

previstos na Constituição e na legislação vigente, como mecanismo de efetivação para tutelar e resguardar a dignidade da pessoa humana. E, quando isso não ocorre, o instrumento da reparação civil, através da indenização por dano moral, tem o escopo de viabilizar e compensar o dano moral previdenciário, servindo como instrumento hábil de resgatar a dignidade do beneficiário.

Assim, para que se possa caracterizar a responsabilidade civil é necessária a comprovação da relação do nexo de causalidade entre a conduta lesiva por parte do INSS e o bem juridicamente tutelado para que possa ensejar a indenização por danos morais. Ocorre que, a análise da ofensa à dignidade moral do segurado é muito subjetiva, razão pela qual o julgador ainda é receoso em condenar a administração pública ao pagamento de danos morais, por considerar que na maioria dos casos os abusos e vícios durante o processo administrativo são meros aborrecimentos e dissabores na vida do beneficiário.

Entretanto, cabe destacar que a proteção ao patrimônio público não pode subsidiar ou desencorajar a condenação do INSS pelos atos que repercutam em danos extrapatrimoniais (morais) para os segurados. Deverá, em princípio, a condenação atingir o patrimônio público, no entanto, cabe destacar que existe previsão constitucional para se reaver o valor dessa indenização, sendo, portanto, por meio da ação de regresso, em face do agente que atuar com culpa ou dolo conforme o art. 37, § 6º, C.F.

E, ainda, é preciso ressaltar o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que são concedidos justamente para garantir o mínimo de sustento ao segurado no período em que ele estiver impossibilitado de exercer atividade laborativa e, como corolário, garantir aos dependentes o mínimo necessário para uma vida digna.

Ocorre que, considerando a maioria dos posicionamentos dos tribunais, parece que a jurisprudência defensiva acaba se tornando um estímulo ao INSS, fazendo com que os segurados se vejam obrigados a recorrer à judicialização dos casos. Pois, na pior das hipóteses, a Autarquia será condenada a pagar apenas o que deveria ter pago, ou seja, não há prejuízo ou dano algum para o INSS em razão da demora, corroborando com a costumada prática do réu de se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, conclui-se a presente pesquisa observando que a jurisprudência pátria, embora ainda não seja unânime, aos poucos tem reconhecido a

possibilidade de aplicar o instituto da reparação por dano moral previdenciário, para assim garantir e ampliar cada vez que o direito previdenciário, enquanto direito fundamental previsto na Magna Carta, seja efetivado, em observância aos princípios aplicáveis nas relações previdenciárias e, em especial, o princípio da dignidade humana e à Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. E-book.
- _____, SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral e previdenciário: um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais**. LTr, São Paulo: 2015, p 35 e 36.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos benefícios previdenciários**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. E-book.
- AMADO, Frederico. 14. ed. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2022.v8i1.8976. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8976>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- BACHUR, T. F. **Super Manual Prático do Direito Previdenciário**. Ed. Especial. São Paulo: Lemos & Cruz Publicações Jurídicas, 2014
- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 5. ed.: LTr. 2009, p.11.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de março, 2024.
- _____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 março 2024.
- _____. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 30 de março, 2024.
- _____. Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 23 de março, 2024.
- _____. LEI nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 4 de abril de 2024.
- _____. LEI nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, janeiro

de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 4 de abril de 2024.

_____. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 de abril de 2024.

_____. Ministério da Economia. SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Boletim Estatístico da Previdência Social. Brasília, v26, nº02, fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-ainformacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regimegeral-inss/arquivos/beps022021_final-1.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 771.993** – Rio Grande do Sul (2005/0129801-1). Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 23/10/2006. JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9055146/relatorio-e-voto-14237026>. Acesso em 15/05/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040** DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 12/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=932>. Acesso em: 20/12/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.414** Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 10/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7547246>. Acesso em: 11/05/2024 às 11:55h.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível - 1011350-28.2023.4.01.3902**. Relator: Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. Julgado em 15/04/2024. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=18c8f3049dd0d5032cfc69575ae3c6ca638142ab1681265b38a87b818ed0c8d6b5d6b23525f20a29f0550ae06756fdc24174965c1194f348&idProcessoDoc=418475243>. Acesso em 04/03/2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível - 200751010084002**. Apelante: Antônio Tavares da Silva. Apelado: INSS: Relator: Desembargador Frederico Gueiros. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011. Disponível em: <https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23501520/ac-apelacao-civel-ac-200751010084002-trf2/inteiro-teor-111728783?ref=juris-tabs#>. Acesso em: 28/10/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível: 12303 SP 0012303-15.2009.4.03.6110**. Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken. São

Paulo, 18 abril de 2013. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112571/apelacao-civel-ac-12303-sp0012303-1520094036110-trf3>. Acesso em: 27/10/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível - 5003822-33.2018.4.03.6119**, Relator Desembargador Federal: Marcelo Mesquita Saraiva. Data de julgamento: 15/03/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 01/09/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível - 5000873-38.2019.4.03.6107**, Relator Desembargador Federal: Toru Yamamoto Data de julgamento: 06/03/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em 20/10/2024

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 5003303-56.2013.404.7202** SC. Relator Desembargador Federal: Fernando Quadros da Silva. Data de julgamento: 15.04.2020 Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425826943/apelacao-civel-ac-50033035620134047202-sc-5003303-5620134047202/inteiro-teor-425826988?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11/10/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 5005308-83.2015.4.04.7201** Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJ: 18/11/2015. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41448294464870121040000001200&evento=490&key=fbe64c2bbe1fd606af92e2f566daeed0b3deacae892cefadccb56d0060ba3d9&hash=31d4372bcb449b727f58b415526b55c3. Acesso em 10/10/2024

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Remessa Necessária 5078386-20.2018.4.04.7100**. Relator: Desembargador Federal Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider; DJ 27/05/2020. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5078386-20.2018.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em 11/11/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5009838-77.2013.4.04.7112/RS**. Relator para o acórdão: Luiz Carlos Canalli, 26 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9435016. Acesso em: 10/02/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Apelação Cível nº: 500556-55.2018.4.04.7139**, 6ª Turma, Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, juntando aos autos em 12.11.2019. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa

tado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000556-55.2018.4.04.7139&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todasp
artes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=. Acesso em 07/09/2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas Jurídico, 2005.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral previdenciário**: Doutrina, Legislação, Jurisprudência e prática. 2.ed. Rev. Atual. Curitiba (PR): Juruá, 2013.

CASTRO, Carlos Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

Cúpula Mundial de Alimentação. Roma, 1996. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/FAO-Food-and-Agriculture-Organizati>. Acesso em: 15 de março de 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2008.

DIAS, Eduardo Rocha; DE MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. Editora Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 7. vol. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. -19. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito administrativo**. - 37. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FARINELLI, Alexsandro Menezes; MASCHIETTO, Fábila. **Dano Moral Previdenciário Teoria e Prática**. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MACHADO, Maria Cristina Levi. A aplicabilidade do dano moral no direito previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, julho/2014. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 09 jul. 2024.

MAFFINI, Tatiane; BENTO, Flávio. **Dano moral previdenciário: uma análise das decisões proferidas pelos tribunais pátrios**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 51-85.

MARTINS, Flávia Lara. **Dano Moral no Direito Previdenciário: A Responsabilidade Civil do INSS Como Garantia e Proteção dos Direitos Sociais**. 2020. 55 f. Monografia, Graduação em Direito. Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito Professor Jacy De Assis. Uberlandia.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.768.

_____. **Direito da Seguridade Social**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 35.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Malheiros, São Paulo, 2011, p.867.

_____. **Curso de Direito Administrativo**, 30. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 1027.

MORALES, Cláudio Rodrigues. O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o princípio da segurança Jurídica. São Paulo: LTR, 2009.

OLSEN, 2012 apud PIMENTA, J. M. B. **Reserva do possível e a força dirigente dos direitos fundamentais sociais**, 2016, p. 212.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano Moral Previdenciário; Um Instituto Necessário**. Publicado em 19.07.2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6912/Dano-moral-previdenciario-um-instrumento-necessario>. Acesso em: 01/06/2024.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SGARBOSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. Reserva do Possível. Prefácio do Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 286-287.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STOLZE, Pablo. FILHO, Rodolfo Pamplona. 19. ed. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book.

THEODORO Júnior, Humberto. **Dano moral**. 7. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

UNICEF. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13/05/2024

ZIMMERMANN, Diego. **O dano moral no direito previdenciário**. Injuí: Biblioteca digital Unijuí, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/60d1d9ab-dcea-465f-af20-56c68d321f49>. Acesso em: 15 de maio de 2024.